



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002401-70.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002401-70.2024.8.26.0597

Comarca: Sertãozinho

Apelante: Chubb Seguros Brasil S/A

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

VOTO Nº 11406/2025 (msb)

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Direito de regresso da seguradora que indenizou dano elétrico de segurado – Ação de indenização por perdas e danos – Sentença de improcedência – Legislação consumerista – Aplicabilidade – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, no que se inserem as prerrogativas impenhoráveis à fornecedora – Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Artigo 37, § 6º, da Constituição da República – Prova do dano e do nexo causal com a atividade da fornecedora contida nos autos – Sentença reformada – Recurso PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., que contende com COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, em face da r. sentença proferida a fls. 253/255, que julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, sobre os quais incidirão correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contados da data desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês contados do respectivo trânsito em julgado.

Razões de apelação a fls. 258/274. Sustentou a apelante que necessidade de inversão do ônus da prova em virtude da hipossuficiência técnica da seguradora; comprovado o nexo causal e a validade dos laudos técnicos; do descumprimento do art. 373, inciso II, do CPC, pela apelada. Requer que o recurso seja provido, para que a ação seja julgada procedente.

Contrarrazões a fls. 280/297. Requereu a apelada a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A relação de consumo se aplica à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador, no que se inserem as prerrogativas previstas na legislação consumerista.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

No caso concreto, a apelante demonstrou na petição inicial o dano elétrico sofrido por equipamentos de propriedade de seus segurados, com realização de regulação de sinistro, elaboração de laudos técnicos por terceiros que atestaram os danos elétricos (fls. 68) e a comprovação dos ressarcimentos do prejuízo dos segurados (fls. 74).

Conquanto seja unilateral, a produção da prova do dano é digna de credibilidade, em razão do trâmite de regulação do sinistro, com a constatação do evento danoso e suas características para fins de pagamento de

indenização securitária. Ademais, a prova fornece especificidades que conferiram à apelada a possibilidade de se defender tecnicamente.

Demonstrado pela apelante o dano e o nexo causal com a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida pela apelada, restava a esta demonstrar força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro para se exonerar da responsabilidade, o que não se encontra nos autos.

Feitas estas considerações, de rigor a reforma da sentença para julgar procedente a pretensão inicial e condenar a apelada ao pagamento do valor de R\$ 4.350,00, atualizado monetariamente pelo IPCA/IBGE desde a data do pagamento da indenização securitária e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzida a correção monetária, desde a citação, *ex vi* do artigo 389, parágrafo único e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil, incluídos pela recente Lei nº 14.905/2024.

Em razão da sucumbência, condeno a apelada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor atualizado da condenação, com esquite no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO
RELATOR